

PROJETO DE LEI Nº 140/2014

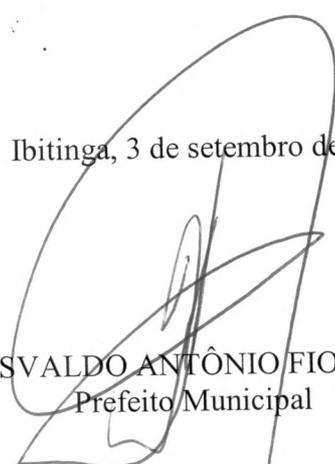
Autoriza a Prefeitura Municipal de Ibitinga a firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos e Títulos do Brasil, Seção São Paulo, objetivando a efetivação do protesto de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Ibitinga.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a assinar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos e Títulos do Brasil, Seção São Paulo, objetivando a efetivação do protesto de crédito componente da dívida ativa do Município de Ibitinga.

Art. 2º. Os eventuais encargos decorrente da aplicação desta Lei no âmbito do Município de Ibitinga, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ibitinga, 3 de setembro de 2014.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Ofício nº 862/2014
Ibitinga, 03 de setembro de 2014.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores que integram esse Legislativo, o incluso Projeto de Lei 140/14 deste Executivo que dispõe sobre o convênio a ser firmado com o Instituto de Estudos de Protestos e Títulos do Brasil, Seção São Paulo, objetivando a efetivação do protesto de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Ibitinga.

Como sabido, o Município de Ibitinga possui uma dívida ativa de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), representada pelos débitos relativos a IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e outros tributos, tais como o ISS – Imposto sobre Serviços, etc.

Um dos meios para recebimento desta dívida é o protesto extrajudicial, que vem sendo o recomendado pelo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, ambos do Estado de São Paulo.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao Governo, inibindo a inadimplência e contribuindo para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Isso porque, para o Município ajuizar e manter um processo de execução fiscal, excluindo-se os embargos e os recursos aos Tribunais, os gastos quase superam o valor dos pequenos débitos.

Partindo dessa base, as execuções fiscais de valores inferiores ofendem frontalmente o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração



Pública (CF, artigo 37, *caput*). Em outras palavras, não é razoável gastar-se determinado valor para receber, ao final, valor idêntico ou inferior ao gasto com sua cobrança.

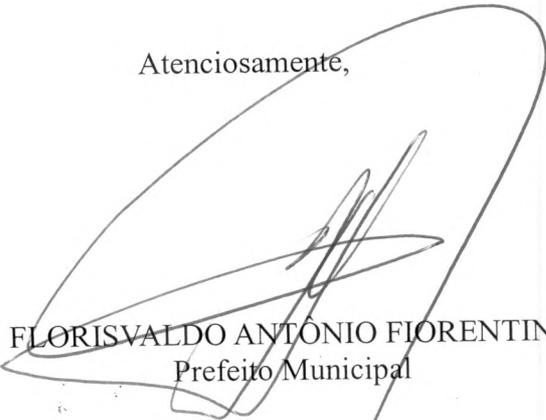
Assim, buscando meios de cobrança menos onerosa que a execução fiscal surge o protesto judicial devidamente previsto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767/2012, que, sem dúvida, é o meio mais ágil de cobrança e recebimento, sobretudo com as dívidas de menor valor, inclusive de forma menos gravosa ao contribuinte/devedor.

Diante do exposto, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, ambos do Estado de São Paulo e das experiências exitosas de outros municípios, é possível afirmar que o projeto de lei ora apresentado configura ágil e eficaz instrumento para a Administração Pública na busca obrigatória dos seus créditos tributários.

Certos do habitual apoio desta Casa de Leis, aguardamos a aprovação da propositura, visto que seus objetivos enleiam-se de notória necessidade.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTÔNIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. MARCEL PINTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga/SP

